ISENÇÃO FISCAL — REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS — ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO — CONTRÔLE JURISDICIONAL

— No exame da legalidade pode também o Judiciário examinar os atos do Tribunal de Contas, mormente quando se confundem com os de administração.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Bahia Industrial S.A. ***versus*** **Governador do Estado da Bahia.**

Recurso de mandado de segurança n.º 15.164 — Relator: Sr. Ministro

TEMÍSTOCLES CAVALCANTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 26 de março de 1968. — *Evandro Lins e Silva,* Presidente. — *Temístocles Cavalcanti,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcanti — Contra o Govêrno do Estado da Bahia requereu a Bahia Industrial S. A. mandado de segurança a fim de ser anulado, por ilegal, o Decreto n.º 18.909, de 13-9-63, que revogou o Decreto n.º 18.764, que concedera à recorrente isenção tributária.

O Tribunal de Justiça por 12 votos contra 3, indeferiu o pedido porque a impetrante jamais fizera jus à prorrogação da isenção pleiteada e reconhecimento pelo decreto revogado, quer em face da nova como da antiga legislação, porquanto a isenção inicialmente concedida pelo Decreto n.º 15.981, assentara no art. 7.º da Lei n.º 571, que concedia êsses favores a indústrias alimentares e não ao seu art. 1.º relativos às indústrias novas.

Divergiram os Srs. Desembargadores Adalício Nogueira, Mirabeau Cotias e Clóvis Ataíde.

O Sr. Des. Adalício Nogueira hoje nosso eminente colega (fls. 91), concedeu a segurança impetrada, porque o Sr. Governador do Estado não podia, através do Decreto número 18.909, anular de pleno direito uma resolução do Tribunal de Contas, a que emprestou execução o Decreto n.º 18.764. A decisão do Tribunal de Contas acrescenta, foi que registrou a isenção fiscal, em cujo gôzo se encontrava a impetrante. Mas fê-lo em obediência a preceito da Lei n.º 1.573, de 13-12-61, que lhe atribuiu especificamente tal competência. Por outro lado, a isenção, em cujo gôzo se encontra a requerente constitui situação jurídica definitiva. Entendeu o Sr. Des. Adalício Nogueira que a

requerente foi lesada em seu direito, decorrente de um ato válido que já produziu todos os efeitos jurídicos. Se, acaso, o ato de que decorreu o direito, está inquinado por qualquer vício ou defeito, só ao Poder Judiciário competia invalidá-lo.

Interpôs-se recurso (fls. 100), alegando-se que a resolução do Tribunal de Contas, que determinou o registro do favor fiscal atribuído à recorrente em razão dos requisitos fixados no art. 21 da Lei n.º 1.573, proferida em sessão de 19-3-62, teve execução mediante o Decreto n.º 18.764.

O recurso foi contrariado (fls. 122), sustentando-se que a resolução do Tribunal de Contas, concessiva da prorrogação de isenção, foi um ato ferido de nulidade absoluta, ato inexistente, que por isso mesmo, em face da sua absoluta irrelevância jurídica, não podia nem devia ser considerado pelo poder executivo.

A rocuradoria-Geral, em parecer aprovado pelo Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 151).

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Eu apreciaria uma informação do eminente Relator.

Li os memoriais. Os fatos decorreram entre 1957 e 1963. De 1959 a 1960, fui Secretário da Fazenda do Estado da Bahia. Há atos que são da competência do Secretário. Não tenho nenhuma recordação de ter funcionado em processo em que fôsse interessada numa isenção vultosa a Emprêsa Bahia Industrial S. A., que, na Bahia, chamamos Moinho Salvador. Acredito que num caso importante, como êste, eu não teria praticado um ato sem que ficasse alguma recordação. Em todo caso, por medida de cautela, peço ao eminente Relator que me informe se há notícia, nos autos, de que eu tenha praticado qualquer ato administrativo no caso.

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcanti (Relator) — Não encontrei nos autos nenhum vestígio de ato de V. Exa.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Os nobres Advogados têm alguma notícia?

O Sr. Advogado do Estado da Bahia Caio Tácito — Não tenho, também, notícia de qualquer intervenção de V. Exa.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — É um ato de setembro de 1960. Creio que deixei o cargo de Secretário da Fazenda em agôsto, porque fui disputar uma eleição no Estado da Guanabara e assumi, desde então, o mandato de Deputado Federal.

O Sr. Advogado do Estado da Bahia, Caio Tácito — *Data venia,* o que está em causa são decretos que V. Exa. não referendou.

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcanti (Relator) — Não há notícia de nenhum ato que V. Exa. tenha praticado.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Há atos da competência do Secretário da Fazenda. Depois, atos do Governador, se praticados quando fui seu Secretário, evidentemente, me tornariam solidário com êle.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Estaria tão apagado que seria irrelevante.

VOTO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcanti (Relator) — A controvérsia nesses autos é sôbre a revogação pelo Decreto Executivo n.º 18.909 de outro Decreto de n.º 18.764, que aprovara a decisão do Tribunal de Contas do Estado sôbre isenção tributária à firma recorrente.

O Tribunal recorrido julgou legal a revogação do primeiro decreto, entendendo, porém, a minoria que era válido o primeiro decreto, inclusive porque coincidia com decisão do Tribunal de Contas do Estado no mesmo sentido *de jure,* válida.

O que está em questão aqui, portanto, é também a legitimidade do ato do Tribunal de Contas, que coincide com o primeiro decreto concessivo da isenção.

Não tenho dúvidas em apreciar também a legalidade do ato do Tribunal de Contas que funcionou no caso como um órgão administrativo, cujos atos estão sujeitos ao contrôle jurisdicional, pois, na hipótese praticou ato de registro, aplicou isenção, ato essencialmente administrativo.

Em relação ao Tribunal de Contas, mesmo aquêles atos que importavam em julgamento, nunca tiveram o caráter jurisdicional, porque, na apreciação de Castro Nunes, êsse julgamento se limitava à espera administrativa.

No caso em aprêço o Tribunal de Contas não tinha competência legal para a prática de ato de isenção, tendo decidido apenas pelo voto de desempate do seu Presi-

dente e concedendo em parte a isenção, contra os votos dos seus Ministros efetivos.

É certo que a decisão do Tribunal de Contas foi depois aprovada por Decreto Executivo n.º 18.764, de 1-2-63, mas essa aprovação não caracteriza o ato administrativo como ato complexo, mas apenas torna irrelevante a apreciação do ato do Tribunal de Contas, já agora absorvido pelo decreto executivo, que é o ato executório.

Houve aí, porém, uma inversão nas posições que deveriam assumir, executivo e Tribunal de Contas na apreciação da isenção. O Tribunal em vez de examinar a legalidade da isenção como lhe competia, isenção da competência do executivo, arrogou-se a competência para concedê-la, expedindo o executivo o ato executório da isenção concedida.

Fê-lo também de forma que excedia, não só às funções dos Tribunais de Contas, mas também aquelas atribuídas pela Constituição e Leis do Estado à Côrte financeira. O seu ato não poderia ser de concessão, mas de simples registro de prorrogação de isenção já vigente.

Pela própria Lei do Estado, o ato concessivo da isenção não é do Tribunal de Contas, que tem apenas a faculdade de registrar os pedidos, cabendo, por fôrça da Lei número 1.573, de 13-12-61, ao poder executivo a competência para *autorizar* e *decretar* a concessão de isenção de todos os impostos estaduais.

Mas quando se refere à prorrogação, a lei não cogita mais da intervenção do poder executivo, dando opção às emprêsas que façam a prorrogação da isenção mediante registro no Tribunal de Contas.

Há, portanto, dois mecanismos na Lei — primeiro, a concessão, segundo a prorrogação. Para o primeiro é expressa a lei quanto à necessidade de ato do poder executivo concedendo a isenção, mas quanto à prorrogação silencia e só se refere ao registro do Tribunal de Contas.

Mas, no caso dos autos, foi o próprio poder executivo, diante da perplexidade revelada pela decisão do Tribunal de Contas que resolveu expedir o decreto outorgativo, embora mencionando a Resolução do Tribunal.

Duas coisas me parecem pacíficas — uma de que o Tribunal de Contas não pode ter competência para praticar atos da administração que envolvem a apreciação de interêsse e de outros elementos previstos na própria lei e que transcedem das possibilidades do próprio Tribunal. A sua esfera de ação é outra, aprecia os aspectos contábeis e legais dos problemas financeiros, mas não pode penetrar no mérito do ato, dos elementos intrínsecos da própria isenção fiscal.

A outra é que a prorrogação é nova concessão. Sòmente quem pode conceder pode autorizar a prorrogação porque, em sua substância, o ato é o mesmo, como seria fácil provar com apoio em boas autoridades.

Como, pois, admitir formalidades diversas, autoridades diversas para os dois atos?

Além do mais, não se trata de ato complexo, porque a exigência do registro não caracteriza essa espécie de ato.

Na Constituição da Bahia se encontram entre os atos da competência do Tribunal de Contas:

Art. 96. IV, registrar as isenções de impostos e taxas"...

Mas como função normal que se estende também às leis da receita e da despesa.

Poder-se-ia pôr em dúvida em face da Constituição do Estado, da extensão da competência do Tribunal de Contas em relação à matéria.

O exame do ato complexo perde também o seu interêsse porque se o Tribunal de Contas age por competência própria, não há como exigir-se a participação de outro poder, se depende de aprovação do poder executivo ter-se-ia uma inversão de competência, dada a natureza administrativa do ato da prorrogação da isenção (José Cretela Júnior, *Curso de Direito Adminisrativo* — p. 149).

Temos, aliás, entendido que a exigência do Registro não torna o ato complexo porque o registro é ato de contrôle de legalidade (*Nosso Curso de Direito Administrativo*, 8.ª ed., n.º 250).

O ilustre advogado da recorrente, em suas brilhantes razões de recurso, insiste na qualificação do ato do Tribunal de Contas como de simples prorrogação de isenção, dando-lhe um sentido puramente formal.

Não entendo assim, *data venia*, porque o exame e a concessão do registro pelo Tribunal de Contas, tal como se procedeu exige o exame de condições intrínsecas, do concurso de elementos que justifiquem ou não a concessão.

É preciso não confundir o registro de um crédito ou de um contrato que é posterior a um ato administrativo e pressupõe a exis-

tência do crédito ou do ato, com o caso presente, em que o Tribunal de Contas, ao registrar, pratica um ato administrativo.

Não será mais o registro contrôle, mas o registro, impróprio, porque importa na concessão de uma isenção, ato próprio do poder administrativo.

O Tribunal de Contas ficou perplexo diante das novas funções que lhe foram atribuídas porque dos próprios têrmos da lei, pouco se poderia deduzir, e a sua resolução foi mesmo inteiramente, a mais controvertida.

Efetivamente a Lei n.º 1.573, em seu artigo 21, permite que o interessado na prorrogação da isenção fique com "a opção de requerer que o registro do favor a que tenha direito se efetive no Tribunal de Contas, pelo crédito da lei acima mencionada ou de acôrdo com o art. 8.º, desta lei".

A recorrente optou pelo critério do artigo 8.º da lei.

Mas requerer o registro não deve envolver ato decisório por si mesmo. Registro de quê? O Tribunal de Contas é Tribunal de registro, de créditos, de contratos, de atos, mas não tem função executiva; examina atos de outro poder, para registrá-lo ou não, apreciando a sua legalidade, não decide de *motu proprio* sôbre medidas administrativas.

O registro será sempre de um ato, e não uma decisão ou apreciação de um pedido devidamente justificado.

O debate travado no Tribunal de Contas, a decisão tomada por desempate contra os pareceres de todos os órgãos de consulta e fiscalização do mesmo Tribunal, dão bem uma idéia da dúvida da competência daquele Tribunal, para, por iniciativa própria, apreciar os motivos da prorrogação de isenção.

Tècnicamente desaparelhado para apreciar o pedido e constitucionalmente estranho àquela função, o Tribunal de Contas teria, necessàriamente, de aguardar um ato executivo para efetuar o registro que está na sua competência.

O simples *registro* é conceito inteiramente estranho ao exame e concessão do pedido de isenção.

A própria Lei n.º 1.573 o submete a um longo processo de exame a que não fica estranho o Conselho de Desenvolvimento Industrial. Determina mais a lei que o Tribunal de Contas nos casos de isenção inicial e de prorrogação deve proceder a tôdas as diligências necessárias à informação do pedido. É ato administrativo que envolve exame de conveniência.

De qualquer forma, trata-se de decisão administrativa cuja legalidade pode ser apreciada pelo poder judiciário. Registro ou concessão de prorrogação, de qualquer forma o que se aprecia é uma decisão administrativa, *Resolução* como é chamada essa espécie de ato administrativo.

Dir-se-á que só judicialmente pode ser anulado, porque insuscetível de revogação por autoridade administrativa.

Mas não é bem assim. O pedido é dirigido contra o Decreto n.º 18.909, de 13-9-63, que revogou a prorrogação concedida pelo Decreto n.º 18.764, de 1-2-63, de acôrdo com a Resolução do Tribunal de Contas no processo n.º 45-62.

Envolve-se assim, no próprio ato administrativo a decisão do Tribunal de Contas. Mas, o que deu fôrça executória foi o decreto revogado, sem o qual a decisão do Tribunal de Contas não seria cumprida porque falta a ela precisamente êste caráter.

Aliás, o ato executório, isto é, o decreto executivo é de fevereiro de 1963 e a *Resolução* do Tribunal de Contas de março de 1962, quase um ano antes.

Por que um decreto executivo para pôr em vigor uma resolução?

A dúvida assaltou os próprios autores do ato revogado.

Outra dúvida, e essa poderosa, é se o ato do Tribunal de Contas, que tem a forma e o conteúdo de um ato de administração que chamaríamos ativa, se equipara à competência do Tribunal de Contas, no exercício da sua função constitucional.

Na verdade, no caso, o Tribunal assume uma função executiva, escapando às suas atribuições de contrôle que coloca aquêle órgão no quadro do poder legislativo, acompanhando a execução orçamentária e velando pela boa aplicação dos créditos, ao verificar de sua legalidade.

O ato do Tribunal de Contas só poderia ser considerado, dentro de suas funções constitucionais se obedecesse ao princípio da separação dos podêres, deixando ao poder executivo as providências de ordem administrativa, conservando apenas as suas funções de fiscalização e de contrôle.

Tudo isso me conduz ao exame amplo da legalidade do ato executivo e da Resolução

do Tribunal de Contas, como atos administrativos que outorgam direitos à impetrante.

O contrôle da legalidade não tem aqui barreiras constitucionais, de momento que o Tribunal de Contas agiu com atribuições teve a ampará-la um decreto executivo.

do poder executivo, tanto assim que ainda

Teria êsse ato sido praticado de acôrdo com a lei aplicável?

Teriam êsse ato referidos concessivos da isenção, insuscetíveis de revisão ou revogação?

Não me parece, *data venia*, seja essa a boa doutrina, porque o ato administrativo só é irrevogável quando atinge situações jurídicas definitivas, direitos adquiridos, mas não quando contrário ao direito ou praticados por êrro, violência, fraude.

Em princípio, portanto, admitido o exame do Decreto n.º 18.764 e conseqüentemente também, por extensão, o ato do Tirbunal de Contas.

O exame da legislação do Estado nos leva a admitir manifesto êrro na concessão de uma isenção que prorrogara a isenção concedida pelo Decreto n.º 15.891, e que se assentava no artigo 7.º da Lei n.º 571 (fls. 17-22), referente a indústrias alimentares e não no art. 1.º que se referia a indústrias novas.

A própria Lei estadual n.º 1.573, de 1961, procurou evitar novos favores fiscais assegurados por têrmos de responsabilidade que permitiu a isenção.

A prorrogação dos favores concedidos o foi com violação da lei que só admitia para as indústrias novas o que não podia ser o caso da recorrente.

A recorrente sòmente se poderia beneficiar de favores a indústrias alimentícias, mas que já haviam sido revogados pela Lei número 1.819, de 7-10-62, que foi bem aplicada pelo Decreto n.º 18.909.

Tenho como legal a revogação do Decreto n.º 18.764, porque indevidamente concedida a isenção e, assim, legítimo o Decreto n.º 18.909.

A decisão recorrida me parece bem fundada.

Em suma: considero o ato revogatório legal porque a prorrogação concedida o foi com violação de lei que só a admitia para as indústrias novas (art. 1.º, da Lei número 573, de 1953), quando a lei aplicável ao recorrente era para as indústrias alimentícias.

Examinando-se, portanto, a legalidade do decreto impugnado, verifica-se que êle obedeceu a uma recomendação da Lei estadual n.º 1.819, de 7-10-62, como também deu à lei mencionada a devida aplicação.

É de boa doutrina o reexame dos atos administrativos pelo poder judiciário quando se contesta a sua legalidade, porque não há situação jurídica adquirida contra a lei, devendo a Administração revogar os atos **ilegais.**

No exame da legalidade pode também o Judiciário examinar os atos do Tribunal de Contas, mormente quando se confundem com os de Administração.

No caso, houve manifesto excesso no seu pronunciamento, reconhecido, aliás, pela metade dos seus juízes efetivos.

Nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sr. Presidente, estou de inteiro acôrdo com o eminente Relator, por me parecer fundada a apreciação de S. Exa. em tôrno da incompetência do Tribunal de Contas para conceder favores fiscais através da prorrogação dos favores anteriores, que o Executivo outorgara. O ato era de concessão, razão por que acompanho S. Exa., negando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, nestas vinte e quatro horas, meditei muito sôbre êste caso, lendo memoriais de ambas as partes. Não conheço na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal outro caso idêntico. É claro que não tive tempo para fazer uma pesquisa mais profunda mas, na *Revista Trimestral de Jurisprudência*, não encontrei nada. Não creio que exista em época anterior, para lá de dez ou quinze anos, uma decisão, não digo idêntica, mas que ofereça uma semelhança de situação em relação a essa competência que foi atribuída ao Tribunal de Contas da Bahia.

Sou dos que entendem que o Tribunal de Contas nada mais é do que um vidro de grau do Poder Legislativo. Um órgão conexo, um apêndice, um instrumento técnico e jurídico de que se socorre o Poder Legislativo, para examinar, em pormenor, as contas do Poder Executivo, também do Judiciário, e,

hoje, pela Constituição nova, até do próprio Poder Legislativo. Seja o Tribunal de Contas no velho estilo francês, seja através dos órgãos unipessoais de contrôle, como *Comptroller and Auditor General* dos Estados Unidos e da Inglaterra.

Repugna-me, em nosso direito, conceder-se ao Tribunal de Contas uma função que é eminentemente do Poder Executivo: a decisão sôbre a conveniência ou não de uma isenção ou preenchimento das condições legais para que essa isenção seja concedida. Vale para mim o argumento, que ainda há pouco emitiu o eminente Relator, de que o órgão competente para a prorrogação, no silêncio ou na ambigüidade da lei, só pode ser o órgão expressamente competente para conceder a isenção inicial.

Houve um ponto, entretanto, que me pôs em dúvida. A lei não é clara a respeito. O Tribunal de Contas, bem ou mal, de boa-fé, contra metade dos seus membros, entendeu que podia praticar o ato. Ao invés de registrar um ato, praticou o próprio ato, suprimindo uma etapa e excluindo até a possibilidade de contrôle dos atos do Executivo para a legalidade dessas concessões.

Porém, praticando ato que não era de sua competência, teve, a meu ver, uma convalidação pelo Poder Executivo, em decreto de fevereiro de 1963. O Poder Executivo deu fôrça executória à decisão do Tribunal de Contas, mandando que ela fôsse cumprida e baseando-se nela. Sanou o vício congênito do ato do Tribunal.

Afinal, podia-se dizer que a ordem dos fatôres — também em direito — não altera o produto. Bem ou mal, foi satisfeita aquela condição de pronunciamento do Poder Executivo, ainda que posterior.

Todavia, êsse ato se fundamenta na decisão do Tribunal de Contas, que diz: "De acôrdo com o que resolve o Tribunal de Contas... etc., etc., etc.".

Se tal decreto permanecesse ileso, inatingível, *tollitur quaestio*.

Mas outro decreto desconstituiu o primeiro e é contra êsse que se requer o mandado de segurança. Podia fazê-lo? Parece-me que sim. Há defeitos formais no decreto anterior, há violação intrínseca da lei, segundo deixou claro o eminente Relator, porque, pelo que S. Exa diz e parece-me que está no memorial do Estado da Bahia, tratava-se de uma isenção para indústrias alimentícias, sob um certo regime, e, paralelamente, havia na lei um outro regime mais generoso para as indústrias chamadas de novas. Sei que, no mandado de segurança, não podemos discutir questões de prova, mas, a meu ver, não é controvertido nos autos que a indústria não era nova.

Por acaso, Sr. Presidente, acontece que sou baiano. Desde meu tempo de estudante, existe na Bahia o Moinho da Bahia, fundado com capitais franceses. Eu era repórter de jornal, com dezessete anos, quando êle foi inaugurado, com festas, discursos. etc. Êsse moinho entrou lentamente em decadência. Não melhoraram os seus equipamentos. Creio que ainda funciona, porém, sem eficiência nem adaptação ao progresso.

Realmente, o que o eminente advogado — meu colega e amigo — representante das impetrantes, alegou é um fato: êsse moinho nôvo, Moinho Salvador, tinha uma instalação modernissima perfeita, e não só imprimiu maior sentido econômico à indústria de trigo e aproveitamento de subprodutos mas, também, conseguiu exportar farinha de trigo da Bahia. Digo isso porque fui Secretário da Fazenda na Bahia, e me lembro que as estatísticas registravam exportação de trigo pela Bahia.

Ora, o decreto que convalidou a decisão do Tribunal de Contas peca por defeitos formais e, também, há falta de respeito e de conformidade com o que a lei estabelece, tanto assim foi alegado que prorrogou essa isenção integral quando a firma já estava num período degressivo de reduções parciais. Aliás, é do velho direito fiscal baiano, há mais de trinta anos, pelo menos, desde quando eu era Deputado na Bahia, que as leis fiscais determinavam uma espécie de adaptação progressiva de isenção global a uma isenção parcial, até que a firma entrasse no regime de pagamento dos tributos. Parece-me, portanto, que podia ser desconstituído o decreto que convalidou a decisão do Tribunal de Contas. Há, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vários casos em que isso tem sido reconhecido expressamente: o Legislativo, o Executivo podem cassar seus atos com vício de ilegalidade ou nulidade extrínseca.

Por essas razões, que não são tôdas, e adotando os fundamentos do voto do eminente Relator, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Presidente) — Vou preferir ficar com o voto do nosso

eminente colega Adalício Nogueira, pronunciado no Tribunal de Justiça da Bahia. Apesar do brilho que todos reconhecemos no voto do eminente Relator, parece-me que a Lei n.º 1.573 estabeleceu uma opção ao contribuinte isento de impostos.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Entre o regime da Lei n.º 1.571 e o da Lei n.º 1.573, não tenho dúvida sôbre êsse ponto.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Presidente) — Ou requerer o registro ao Tribunal de Contas, ou adotar o critério previsto no artigo 8.º.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Aí é que divirjo de V. Exa. Uma vez conseguida a prorrogação, poder-se-á optar entre o regime da Lei n.º 1.571 ou o da Lei n.º 1.573.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Presidente) — A demonstração feita pelo ilustre advogado dos recorrentes foi convincente, malgrado ter como adversário um notável argumentador.

Diz o art. 21 da Lei n.º 1.573:

"A indústria, que tenha obtido isenção no regime da legislação anterior e tenha feito jus à prorrogação do favor fiscal, nos têrmos da perícia realizada pelo Departamento de Indústria e Comércio, até à data da publicação desta lei, ficará com a opção de requerer que o registro do favor a que tenha direito se efetive, no Tribunal de Contas, pelo critério da lei acima mencionada, ou de acôrdo com o disposto no artigo 8.º desta lei."

Quer dizer, o contribuinte poderia requerer ao Tribunal de Contas, ou usar o outro critério, que seria através do Executivo, para registro posterior.

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcanti (Relator) — E o Tribunal de Contas praticaria um ato de administração contra expressa disposição constitucional.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Presidente) — Vamos supor que o Tribunal tivesse praticado o ato ilegalmente (não estou discutindo o mérito), porque o mesmo devesse ter sido feito antes, pelo Executivo, para registro posterior do Tribunal de Contas. A realidade é que o Executivo poderia não ter cumprido a resolução do Tribunal de Contas. Que fêz o Executivo? Opôs-se a ela? Não, convalidou-a através de um decreto, o Decreto n.º 18.764. Como disse o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, aí a ordem dos fatôres não alterou o produto. O ato do Tribunal de Contas provocou êsse resultado: Executivo e Tribunal de Contas estavam acordes quanto à isenção concedida no regime da lei anterior.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Por aí teria convalidado. Seria uma irregularidade, mas os fins que a lei previu teriam sido alcançados.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Presidente) — Agora a questão se resume em saber se o Executivo, aprovado o ato pelo Tribunal de Contas, podia revogá-lo *sponte propria*, anulá-lo, invalidá-lo, considerá-lo inexistente.

Tôda a matéria da segunda parte do brilhante voto do eminente Relator deveria ser objeto de ação própria para anular o ato do Tribunal de Contas. O que não me parece certo é o ato de império do Poder Executivo, sob o fundamento de ilegalidade da isenção, promover junto ao Judiciário a anulação do ato. Atentei para o voto do eminente Ministro Adalício Nogueira, que foi vencido no Tribunal de Justiça da Bahia, e lhe dou minha adesão, com a vênia dos que votaram em sentido contrário.

Por êstes motivos, suscintamente expostos, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso de mandado de segurança — BA — Relator, Ministro Temístocles Cavalcanti. Recorrente Bahia Industrial S. A. (Advogado Lafayette Pondé.) Recorrido Governador do Estado da Bahia (Adv. Marcelo Duarte).

Decisão: Negou-se provimento, contra o voto do Presidente. Impedido, o Sr. Ministro Adalício Nogueira. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Lafayette Pondé, e, pelo recorrido, o Doutor Caio Tácito.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Presentes os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adauto Cardoso, Temístocles Cavalcanti e o Doutor Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.